



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Gervino Cláudio Gonçalves

PL 732/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alexandre da Horta que “*Institui o Programa Municipal de Educação e Guarda Responsável Animal – “EducaPet Sorocaba” – e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos o **interesse local e suplementar**, nos termos dos incisos I e II do Art. 30 da Constituição Federal, do Município em promover ações educativas voltadas à conscientização e reabilitação de tutores e cidadãos quanto à guarda responsável e ao bem-estar animal.

O Interesse local desta proposição **visa suplementar** (Constituição Federal, Art. 30, II) a **competência concorrente** que, nos termos do inciso VI do Art. 24 da Constituição Federal, possuem a União e os Estados para **legislar sobre fauna** sem prejuízo da competência material que possuem expressamente a União, Estados e Municípios visando a preservação da fauna conforme o inciso VII do Art. 23 da Constituição Federal.

Ademais, a proposição encontra ressonância nos artigos 225, §1º, VII da Constituição Federal e 193, X da Constituição Estadual.

No entanto, o **programa, muito mais do que aduzir diretrizes, detalha o modo de sua implementação, impõe atribuições e obrigações administrativas, determinando a realização de cursos, definindo a utilização de espaços públicos e o modo como que deverá ser regulamentada a eventual lei cria**. Ao impor diretamente essa atribuição administrativa, a proposição incorre em vício de iniciativa legislativa e afronta à reserva da administração em contrariedade aos Arts 38, IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal; aos Arts. 47 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; e aos Arts. 61, §1º e 84, IV da Constituição Federal.

Por fim, **em termos de técnica legislativa**, a inclusão de novo capítulo à Lei Municipal nº 8.354, de 2007, deve seguir a sequência numérica dos artigos já existentes nos termos do Art. 12, III, “b” da Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, conforme sugerido pela Doutra Procuradora Legislativa.

Pelo exposto, **a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes** (art. 5º e 47, II e XIV, CE c/c art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal).

S/C., 11 de novembro de 2025.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003300340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003300340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em **04/02/2026 10:53**

Checksum: **02B991FE0A033508A91EC3FDDADFB9EDD9C4A41B90C2E1FED6A5D41EEDA8DC7D**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em **04/02/2026 13:54**

Checksum: **6EF03CA597279F58EB75A9B16A7C8E57B108D44949E027ECF45D7223E0D8DB4C**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em **06/02/2026 15:13**

Checksum: **BA3DDE2942D517F210BAB3455954D26A5454FCD7F3C76634E7EBEB387ED3AF40**

